

Contribuições da Apine para a Consulta Pública MME nº 142/2022

A Consulta Pública nº 142/2022 foi aberta para receber contribuições à proposta de Portaria Normativa que estabelece diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República Argentina ou da República Oriental do Uruguai.

As diretrizes para importação de energia elétrica interruptível foram definidas a partir da Portaria MME nº 339/2018, que terá sua vigência encerrada em 31 de dezembro. Desta forma, este Ministério apresenta no âmbito desta CP aprimoramentos acerca dessas diretrizes, com objetivo de permitir a obtenção de ganhos energéticos e econômicos ao setor elétrico brasileiro e aos consumidores de energia elétrica do Brasil.

Assim, são apresentadas três alternativas de encaminhamento:

- Alternativa 1: Restrição à importação de energia elétrica

Esta alternativa impede o fornecimento de energia elétrica pelos países vizinhos ao Brasil. Desta maneira, apenas os recursos energéticos do SIN passam a ser considerados na otimização eletroenergética pelo ONS para atendimento à carga de energia elétrica.

- Alternativa 2: Continuidade das diretrizes estabelecidas pela Portaria MME nº 339/2018

Esta alternativa mantém as diretrizes conforme estabelecidas pela Portaria MME nº 339/2018.

- Alternativa 3: Aprimoramento das diretrizes de importação de energia elétrica

Esta alternativa propõem aprimoramentos às diretrizes de importação de energia elétrica, quais sejam: (i) introduz, nas situações ordinárias com substituição de usinas termelétricas, de restrição para realização da importação apenas na existência de benefício econômico mínimo, referente à margem percentual positiva entre o valor do CVU da usina termelétrica cujo despacho seria substituído pela importação de energia elétrica e o preço da referida importação; (ii) permite a utilização da importação de energia elétrica como recurso energético de atendimento à ponta de carga definida pelo ONS; (iii) permite a importação de energia elétrica de forma ordinária sem substituição de geração de usina termelétrica no SIN nas situações em que o preço da oferta de importação de energia elétrica seja inferior ao PLD e o PLD menor que o PLDx; (iv) reestrutura os dispositivos da Portaria em vigência; e (v) determina à CCEE para contabilizar e divulgar, mensalmente, o resultado financeiro derivado do benefício econômico no processo de importação de energia elétrica nos termos desta Portaria.

Em relação às alternativas apresentadas, em especial a alternativa 3, entendemos que com a proximidade do prazo de vigência da Portaria MME 339/2018, os aprimoramentos propostos devem ser avaliados com bastante cautela.

A Nota Técnica 35/2022 destaca que desde a vigência da Portaria 339/2018, o MME autorizou cerca de 54 comercializadoras de energia elétrica a realizar a importação de energia elétrica, desde que em comum acordo com as partes exportadoras, sendo que apenas três comercializadoras de energia elétrica (Eletrobras, Enel e Tradener) realizaram operações de importação de energia elétrica.

Acrescenta ainda a NT que, a falta de competitividade, ou a restrita concorrência, é imposta pelas partes exportadoras, que também precisam autorizar agentes comercializadores para realizar a exportação de energia elétrica e que mantém negociações apenas com as mencionadas.

Assim, a imperfeição da concorrência do mercado não é capaz de ser corrigida apenas com políticas e regras brasileiras e isso tem sido avaliado permanentemente nas discussões realizadas em mesas bilaterais envolvendo integração energética regional entre os países sul-americanos.

Diante desse contexto, as alterações propostas, em especial a que se refere a introdução de benefício econômico mínimo, não resolvem a questão da falta de competitividade apresentada.

Adicionalmente, a proposta de alteração vem no momento em que há concursos com edital em andamento para escolha de agentes importadores e exportadores que demandam tempo, sendo tais processos e cronogramas definidos exclusivamente pela contraparte e baseados conforme a portaria vigente.

Além disso, destacamos que, assim como apontado por este Ministério, com a alternativa 3 os geradores hidrelétricos passam a ser mais afetados, uma vez que essa alternativa inclui a possibilidade de utilização da importação como recurso energético adicional de forma ordinária em determinadas condições, mesmo que essa possibilidade esteja vinculada à ocorrência do preço da oferta de importação de energia elétrica inferior ao PLD e do PLD inferior ao PLDx. Cabe ressaltar que, nesta condição, a proposta de portaria não prevê que os titulares das usinas hidrelétricas com montantes de geração substituídos em razão da importação sejam ressarcidos pelo deslocamento de suas gerações devido à importação, o que agravará ainda mais os impactos econômicos e financeiros assumidos por tais geradores participantes do MRE.

Portanto, diante da proximidade do prazo de vigência da Portaria 339/2018, solicitamos que sejam mantidas as diretrizes da Portaria vigente.